



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938966 - MG (2021/0218484-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484**
 DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111
 JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
 LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
 GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583
AGRAVADO : **G O B V (MENOR)**
REPR. POR : **L L DE O V**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum contra o Município de Muriaé, com objetivo de compelir a municipalidade a custear os insumos Quetiapina, na proporção de 30 (trinta) comprimidos por mês, fraldas descartáveis, na razão de 80 (oitenta) unidades por mês, e leite zero lactose, na dosagem mensal de 30 (trinta) litros, haja vista ser portador de paralisia cerebral grave, com crises epiléticas de difícil controle e atraso global no desenvolvimento. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a municipalidade a disponibilizar em favor da criança leite sem lactose (na razão de trinta litros por mês) e fraldas descartáveis (na proporção de oitenta unidades por mês), desde que apresentada receita médica trimestralmente atualizada. No Tribunal, a sentença foi confirmada. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente, não se conheceu do recurso especial.

II - De início, quanto à suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial, a insurgência do agravante não merece guarida. Isso porque tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

III - No mérito, quanto à alegação de violação dos arts. 16, 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990 e do art. 485, VI, do CPC, a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - No mais, quanto às demais alegações, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938966 - MG (2021/0218484-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADOS : LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111
JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583
AGRAVADO : G O B V (MENOR)
REPR. POR : L L DE O V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum contra o Município de Muriaé, com objetivo de compelir a municipalidade a custear os insumos Quetiapina, na proporção de 30 (trinta) comprimidos por mês, fraldas descartáveis, na razão de 80 (oitenta) unidades por mês, e leite zero lactose, na dosagem mensal de 30 (trinta) litros, haja vista ser portador de paralisia cerebral grave, com crises epiléticas de difícil controle e atraso global no desenvolvimento. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a municipalidade a disponibilizar em favor da criança leite sem lactose (na razão de trinta litros por mês) e fraldas descartáveis (na proporção de oitenta unidades por mês), desde que apresentada receita médica trimestralmente atualizada. No Tribunal, a sentença foi confirmada. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente, não se conheceu do recurso especial.

II - De início, quanto à suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial, a insurgência do agravante não merece guarida. Isso porque tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

III - No mérito, quanto à alegação de violação dos arts. 16, 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990 e do art. 485, VI, do CPC, a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - No mais, quanto às demais alegações, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão da lavra do Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Portanto, o Relator, data máxima vênia, não detém a atribuição de decidir monocraticamente o agravo enfrentando diretamente o mérito do recurso, mas apenas de exercer juízo de retratação. Não se retratando, deverá sempre "levá-lo à mesa", para que seja julgado por acórdão, pelo já apontado colegiado.

[...]

Conforme se observa, o recurso é próprio, tempestivo e impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial que

tangem a natureza da matéria, não se tratando de generalização da matéria e reexame fático.

De início, há que se ressaltar os pontos delineados pelo Recorrente no agravo, sendo sua matéria persistente ao debatido no presente feito, a qual foi pautada em suas razões recursais, não podendo a decisão Agravada antecipar a procedência ou não da matéria invocada pelo Agravante.

[...]

É dizer, o tratamento objeto da presente ação, não consta nos atos normativos do SUS como sendo de responsabilidade do Município, sendo certo que deve o caso ser julgado sob a ótica do Recurso Repetitivo nº 1.657.156-RJ, considerando que o medicamento não integra a Farmácia Básica do SUS, sendo de alta complexidade, portanto, de competência da Secretaria do Estado de Minas Gerais e não do agravante. Neste contexto, não subsiste o fundamento lançado na decisão agravada.

Necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 RG/PE, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol de deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”. Por outro lado, consignou que “o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente”.

[...]

Percebe-se que o estabelecimento de competências discriminadas na Lei Federal nº 8.080/90 tem o condão de garantir a descentralização política administrativa, em cumprimento ao pacto federativo, do mesmo modo confere a organização dos serviços públicos a fim de evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

[...]

Na origem, trata-se de ação de rito comum contra o Município de Muriaé, com objetivo de compelir a municipalidade a custear os insumos Quetiapina, na proporção de 30 (trinta) comprimidos por mês, fraldas descartáveis, na razão de 80 (oitenta) unidades por mês, e leite zero lactose, na dosagem mensal de 30 (trinta) litros, haja vista ser portador de paralisia cerebral grave, com crises epiléticas de difícil controle e atraso global no desenvolvimento. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a municipalidade a disponibilizar em favor da criança leite sem lactose (na razão de trinta litros por mês) e fraldas descartáveis (na proporção de oitenta unidades por mês), desde que apresentada receita médica trimestralmente atualizada. No Tribunal, a sentença foi confirmada. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo.

No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente, não se conheceu do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

De início, quanto à suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial, a insurgência do agravante não merece guarida.

Isso porque tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com Súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática.

Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No mérito, quanto à alegação de violação dos arts. 16, 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990 e do art. 485, VI, do CPC, a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*:

Portanto, ante a responsabilidade solidária dos entes integrantes da Federação, que se dá em um plano vertical, e com direção única do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo, cabe, tanto ao Estado quanto ao Município e à União, garantir a todos o direito à saúde.

No mais, o direito à vida e à saúde é sagrado, e se sobrepõe a qualquer outro. E não será muito lembrar que é o Estado - ai compreendido na genericidade - quem existe em razão do cidadão, e não este em razão do Poder Público.

A Constituição Federal assegura a todos quantos comprovem necessidade o direito a tratamento gratuito da saúde; o que deverá ser provido, seja pela União, seja pelo Estado, seja pelo Município, cabendo a escolha ao cidadão, como dito.

A questão envolve a saúde de menor portador de "paralisia cerebral, sem controle de esfíncteres, tendo muita diarreia e intolerância alimentar (fl. 26), necessitando fazer uso de

leite zero lactose, fraldas descartáveis e do medicamento Quetiapina.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

(...)

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.)

No mais, quanto as demais alegações, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*,

sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.

1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,
julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.938.966 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0218484-4

Número de Origem:

00810442120188130439 00879465820168130439 0439180081044 10439180081044002 10439180081044003
10439180081044004 10439180081044005 439180081044 810442120188130439 879465820168130439

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111

JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906

AGRAVADO : G O B V (MENOR)

REPR. POR : L L DE O V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMOS - FRALDAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111

JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583

AGRAVADO : G O B V (MENOR)

REPR. POR : L L DE O V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022